



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.655, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Passaporte Climático para Eventos Extremos, destinado a assegurar direitos emergenciais a pessoas deslocadas por desastres climáticos, estabelece mecanismos de cooperação federativa e integração de políticas públicas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - Mes: 01/2025

Institui o Passaporte Climático para Eventos Extremos, destinado a assegurar direitos emergenciais a pessoas deslocadas por desastres climáticos, estabelece mecanismos de cooperação federativa e integração de políticas públicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Passaporte Climático para Eventos Extremos, documento público nacional destinado a identificar pessoas deslocadas, temporária ou permanentemente, em razão de eventos climáticos extremos, para fins de garantia de assistência emergencial e acesso prioritário a serviços públicos essenciais.

**Art. 2º** O Passaporte Climático tem por finalidade:

- I – assegurar proteção emergencial a indivíduos e famílias deslocadas;
- II – garantir atendimento humanitário uniforme em todo o território nacional;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

III – facilitar a integração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – assegurar direitos especiais por período determinado, nos termos desta Lei.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – eventos climáticos extremos: enchentes, inundações, deslizamentos, secas severas, queimadas, ondas de calor ou quaisquer fenômenos reconhecidos pela União ou pelo ente federativo competente como desastres naturais;

II – pessoas deslocadas climaticamente: indivíduos ou famílias cujo deslocamento compulsório decorra direta ou indiretamente de evento climático extremo;

III – documento digital: meio eletrônico oficial emitido pelo Poder Executivo federal, via plataforma integrada de serviços públicos.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 4º** Compete à União:

I – instituir e manter o sistema nacional de registro e emissão do Passaporte Climático;

II – estabelecer normas gerais de cooperação federativa para atendimento emergencial;

III – disponibilizar recursos financeiros complementares para ações de assistência;

IV – integrar o Passaporte Climático aos sistemas federais de proteção social.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - Mes: 12/2025

**Art. 5º** Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

- I – realizar ações de acolhimento emergencial;
- II – organizar e operar serviços de transporte intermunicipal necessário ao deslocamento de afetados, nos termos desta Lei;
- III – apoiar Municípios na oferta de abrigos temporários.

**Art. 6º** Compete aos Municípios:

- I – identificar e cadastrar pessoas deslocadas;
- II – ofertar abrigo temporário e serviços emergenciais;
- III – garantir atendimento básico de saúde, assistência social e proteção civil.

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS ASSEGURADOS**

**Art. 7º** O titular do Passaporte Climático terá direito, enquanto perdurar a situação emergencial reconhecida pelo ente competente, aos seguintes benefícios:

- I – transporte público gratuito, intermunicipal e municipal, para fins de deslocamento emergencial;
- II – abrigo temporário em qualquer Município do território nacional, conforme disponibilidade e protocolos de atendimento;
- III – acesso prioritário aos serviços públicos de saúde, assistência social, emissão de documentos, programas de proteção e cadastro para recebimento de benefícios;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





IV – inclusão automática em programas federais de assistência emergencial, quando instituídos;

V – prioridade em processos de relocação habitacional, quando previstos pelo ente público.

**Art. 8º** Os benefícios previstos no art. 7º serão concedidos sem prejuízo de outras políticas públicas emergenciais ou permanentes aplicáveis.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EMISSÃO E DO FUNCIONAMENTO DO PASSAPORTE CLIMÁTICO**

**Art. 9º** O Passaporte Climático será emitido digitalmente, mediante cadastro realizado:

- I – pelo Município de origem do desastre;
- II – por qualquer ente federativo que esteja prestando acolhimento emergencial;
- III – diretamente pela União, em situações de calamidade pública de grande escala.

**Art. 10.** O documento deverá conter:

- I – identificação do titular;
- II – período de validade;
- III – registro do evento climático que motivou o deslocamento;
- IV – indicação dos direitos emergenciais assegurados.





**Art. 11.** A União poderá disponibilizar versão impressa para casos de indisponibilidade tecnológica ou vulnerabilidade social.

## **CAPÍTULO V DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA**

**Art. 12.** Fica criado o Protocolo Nacional de Acolhimento Climático, instrumento de articulação entre os entes federativos para:

- I – padronizar procedimentos de identificação e acolhimento;
- II – definir responsabilidades administrativas;
- III – estabelecer critérios de prioridade no atendimento.

**Art. 13.** A adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao Protocolo Nacional é voluntária, respeitada a autonomia federativa, sem prejuízo das competências constitucionais da União para legislar sobre normas gerais.

## **CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO**

**Art. 14.** As ações decorrentes do Passaporte Climático serão financiadas por:

- I – dotações orçamentárias da União destinadas à proteção e defesa civil;
- II – transferências obrigatórias da União em situações de calamidade pública;
- III – recursos próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

IV – fundos públicos já existentes e compatíveis com a finalidade desta Lei.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta, de maneira crescente, os impactos de eventos climáticos extremos, cuja frequência e intensidade têm se ampliado em decorrência das mudanças climáticas globais. Enchentes, deslizamentos, secas severas, ondas de calor e queimadas atingem milhões de brasileiros anualmente, produzindo deslocamentos forçados, perdas materiais e ruptura de vínculos sociais.

Esses deslocamentos costumam ocorrer de maneira abrupta e traumática, deixando famílias inteiras sem acesso a moradia, documentos, transporte, renda ou redes de apoio. Embora diversos mecanismos de proteção social e defesa civil existam, falta ao país um instrumento nacional padronizado capaz de garantir direitos imediatos às pessoas deslocadas, independentemente de onde estejam no território nacional.

O Passaporte Climático para Eventos Extremos surge para suprir essa lacuna. O documento assegura que qualquer pessoa deslocada por desastre climático

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





reconhecido terá acesso a um conjunto mínimo de direitos humanitários, como transporte gratuito, abrigo temporário e atendimento prioritário, sem depender de burocracias excessivas ou da variação de políticas locais.

Trata-se de um instrumento alinhado ao texto constitucional, que impõe à União o dever de estabelecer normas gerais sobre defesa civil (art. 21, XVIII), assistência social (art. 203), proteção da dignidade humana (art. 1º, III) e garantia dos direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo, a proposta respeita a autonomia dos entes federados e a separação dos poderes, atribuindo à União apenas a coordenação e a normatização geral, cabendo a Estados e Municípios a execução conforme suas capacidades administrativas, sem ingerência indevida.

A proposta contribui para enfrentar desigualdades regionais, assegurar resposta rápida a desastres e proteger especialmente os grupos mais vulneráveis, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e famílias de baixa renda.

Em situações emergenciais, deslocados frequentemente se veem obrigados a buscar abrigo em Municípios vizinhos ou até mesmo em outros Estados, mas encontram barreiras logísticas e administrativas que agravam a vulnerabilidade. O Passaporte Climático garante acolhimento uniforme e organizado, fortalecendo a cooperação federativa e dando suporte às redes locais de assistência social.

Além disso, o documento permite integração com programas federais de proteção social e emergencial, facilitando a inclusão automática de famílias atingidas em benefícios temporários. Ao criar o Protocolo Nacional de Acolhimento Climático, o projeto estabelece diretrizes claras de coordenação, respeitando simultaneamente a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

autonomia municipal e estadual, o pacto federativo e o princípio da legalidade administrativa.

Trata-se de iniciativa compatível com instrumentos internacionais de proteção humanitária, como as diretrizes do Internal Displacement Monitoring Centre (IDMC) e da Organização Internacional para Migrações (OIM), que recomendam a adoção de sistemas nacionais de identificação e atendimento imediato a pessoas deslocadas por desastres naturais.

Diante do agravamento dos eventos climáticos extremos e dos impactos humanitários associados, o Passaporte Climático representa medida urgente, moderna e necessária para assegurar dignidade, proteção e solidariedade federativa às populações atingidas.

Sua aprovação constitui passo fundamental para fortalecer a resposta nacional a crises climáticas, minimizar perdas humanas e materiais e assegurar que nenhuma pessoa deslocada seja privada dos direitos mais básicos.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**FIM DO DOCUMENTO**